TC 21.432/2019

REPRESENTAÇÃO. SGM. SPTURIS. Projeto de Lei do Executivo PL-00749/2019. Plano de Reorganização da Administração Pública Municipal Indireta, para as áreas remanescentes nos imóveis que abrangem o Parque Anhembi e o Sambódromo e a inconsistência dos valores referenciais arbitrados para as áreas do Pavilhão SQL 073.284.0002, relativos à alienação de ações de titularidade do Município, representativas do capital social da SP TURIS. 1. Dentre as funções do Tribunal de Contas não se insere a análise de atos normativos de forma genérica e abstrata, o que caracteriza a impossibilidade do Órgão de Controle Externo de analisar a legalidade de matéria debatida em processo em trâmite no Poder Legislativo. Acórdão TCU 963/2019 – Plenário. NÃO CONHECIDA. Votação Unânime.

24ª Sessão Ordinária Não Presencial

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não conhecer da representação, tendo em vista a impossibilidade deste Órgão de Controle Externo analisar a legalidade da matéria debatida em processo legislativo em trâmite no Poder Legislativo Municipal.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se cumpra o artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivando-se, após, estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 16 de junho de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDUARDO TUMA
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente de Representação interposta pelos Senhores Raymundo Pedro Gonçalves Filho e José Luiz Cordeiro Lopes (membros do Conselho de Representação de Empregados da São Paulo Turismo S.A. - CRESPTuris) em face do Projeto de Lei do Executivo PL-00749/2019 (Plano de Reorganização da Administração Pública Municipal Indireta), atinente à desafetação de áreas públicas remanescentes nos imóveis que abrangem o Parque Anhembi e o Sambódromo, propriedades da São Paulo Turismo S.A. - SPTuris, e da inconsistência de valores quanto ao referencial arbitrado pela Secretaria de Governo para as áreas do Pavilhão SQL 073.284.0002, ambos fatos relativos à alienação de ações de titularidade do Município representativas do capital social da SPTuris.

Em síntese, solicitam os Representantes a apuração da regularidade nos trâmites adotados pela Prefeitura no processo de desafetação de áreas referentes aos imóveis do Complexo do Anhembi, incluídas as áreas públicas que haviam sido incorporadas irregularmente a esses imóveis, atualmente de propriedade da São Paulo Turismo S.A. (SPTuris).

Nesta representação, o CRESPTuris anuncia que a Prefeitura encaminhou o Projeto de Lei – PL n° 749/2019 (Plano de Reorganização da Administração Pública Municipal Indireta) à Câmara Municipal de São Paulo que trata, dentre outros temas, da extinção da SPTuris, revertendo todos os seus ativos à PMSP, incluídos, no caso, os imóveis do Complexo do Anhembi, objeto da disputa tratada no e-TCM n° 10652/2018. Assim, roga o Representante para que o TCM apure a regularidade do procedimento adotado pela Prefeitura e a consistência dos valores referenciais arbitrados nesse PL para os imóveis em comento.

Em seu Relatório Preliminar a Subsecretaria de Fiscalização e Controle[1] concluiu que não haviam sido identificadas irregularidades passíveis de serem abordadas por aquele Corpo Técnico, nos seguintes termos:

"*[...] a Prefeitura optou por extinguir a SPTuris e reincorporar todos os seus ativos ao seu patrimônio. O meio para tal intento foi o de encaminhar um PL ao Legislativo Municipal, que passará a analisar o caso conforme sua conveniência, havendo, nesse ambiente, oportunidades para que todos os interessados se manifestem, valendo-se dos meios de participação do processo legislativo, a fim de expor quaisquer óbices que prejudiquem seu encaminhamento.*

Em consulta ao sítio da Câmara Municipal de São Paulo, identificamos que o PL ainda está em tramitação. Até a data de conclusão desta manifestação, o mais recente documento elaborado pelo Legislativo foi o Parecer nº 2.484/2019 da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (peça

[1] Peça 10.

9), que não fez nenhuma ressalva acerca do Capítulo IX - Da autorização para a extinção da São Paulo Turismo S.A., que trata dos assuntos abordados pelo representante. Assim, em nossa compreensão, não haveria que se falar em irregularidades quanto ao procedimento.

Sobre os preços referenciais elencados no PL para os imóveis da SPTuris, ponderamos que cabe à Câmara avaliar sua adequação conforme a técnica e as práticas admissíveis na avaliação de imóveis, bem como a pertinência de se incluir tais preços no bojo desse PL. Já quanto aos comparativos dos preços dos imóveis apresentados pelo peticionário, ressalvamos que as diferenças ali apontadas têm natureza meramente especulativa, dado o atual estágio de discussão da matéria na Câmara.

Por tais razões, abstemo-nos de nos pronunciar sobre os valores ali definidos, pois sua simples inclusão na proposta de lei encaminhada pelo Executivo não representa ameaça iminente ao interesse público, fato que certamente haverá de ser enfrentado no Legislativo.

(...)

À luz do exposto, com base na documentação encartada e no atual estágio de tramitação do PL n° 749/2019 na CMSP, ***não identificamos irregularidades passíveis de serem abordadas pela Auditoria acerca da matéria****".*

Em nova manifestação[2], o CRESPTuris informou que o Projeto de Lei - PL749/2019, que extingue a SPTuris, empresa de turismo e eventos da cidade e que desafeta os imóveis que são objeto das citadas representações, tramitava em regime de urgência na Câmara Municipal de São Paulo, tendo sido realizadas audiências públicas em 11 e 27/02.

Instada a manifestar-se, a AJCE[3] opinou, preliminarmente, pela inadmissibilidade da presente Representação, primeiro pelo seguinte motivo, alegando ser passível de superação por tratar-se de vício formal:

"(*...) cumpre consignar que a presente Representação não preenche os requisitos de admissibilidade para o seu regular conhecimento (peças 01/02), dada a ausência das cópias dos documentos necessários para a qualificação dos Representantes, nos termos do inciso IV do artigo 55 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas (RITCMSP)*".

Ainda preliminarmente, a inadmissibilidade da presente Representação, segundo a AJCE, justifica-se pela não competência deste E. Corte de Contas para o controle abstrato de qualquer preceito normativo, nos seguintes termos:

[2] Peças 12 e 16 (idênticas).
[3] Peças 23 e 24.

"*A admissibilidade do pedido também há que ser examinada sobre o aspecto da questão trazida a este E. Tribunal, que envolve a insurgência dos Representantes, em face de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, já aprovado pela Câmara do Município de São Paulo, em segunda votação, conforme publicação exarada em 03/03/2020 no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, conforme documentação anexa.*

Com efeito, dentre as funções fiscalizatória, opinativa, julgadora e sancionadora do E. Tribunal de Contas, não se insere a análise da legislação de forma genérica e abstrata.

Se tal competência coubesse a esta E. Corte de Contas ter-se-ia verdadeira inversão da presunção de legitimidade da lei votada e aprovada pelo Poder Legislativo.

Ainda que se admita a possibilidade de esta Colenda Corte verificar, no caso concreto, em processo de análise de atos, contratos ou contas públicas, a constitucionalidade da lei, de qualquer modo faltaria ao Tribunal de Contas a competência para o controle abstrato de qualquer preceito normativo.

Neste contexto, entendo que não estão reunidos os requisitos de admissibilidade da Representação previstos no artigo 55, caput do RITCMSP.

(...)

Ante o exposto, entendo que a presente Representação não reúne condições de admissibilidade, razão pela qual, opino pelo não conhecimento do pedido, nos termos artigo 55, caput do RITCMSP e das razões oferecidas".

A d. Procuradoria da Fazenda Municipal, na esteira das manifestações dos Órgãos Técnicos desta E. Corte de Contas, requereu que a presente Representação deixe de ser conhecida, com o consequente arquivamento dos autos[4].

No mesmo sentido, a Secretaria Geral, na esteira do entendimento esposado pela SFC e pela AJCE, opinou pelo não conhecimento da Representação[5].

"*(...) A meu ver, caso um tribunal de contas identifique qualquer irregularidade que cause prejuízo ao erário público (ainda que chancelada por lei), deve adotar as providências cabíveis (e possíveis juridicamente), pois a sua inércia configuraria complacência/transigência com a má gestão dos recursos públicos – postura incompatível com a sua função preponderante de fiscalização, prevista na Constituição Federal.*

[4] Peça 27.
[5] Peças 29 e 30.

Por fim, vale registrar que: (i) o Projeto de Lei nº 749/2019 já se tornou lei – a Lei Municipal nº 17.433/20 (publicada em 29.07.2020); (ii) o TC/10652/2018 – que trata da incorporação irregular de áreas públicas às matrículas dos imóveis do Complexo do Anhembi (processo mencionado pela SFC em sua Peça 10) – ainda não foi julgado por esta Egrégia Corte de Contas (conforme consulta realizada na data de hoje no Sistema e-TCM).

CONCLUSÃO

Do exposto, opino pelo não conhecimento da Representação, na esteira do entendimento esposado pela SFC e pela AJCE, sem prejuízo das determinações pertinentes".

É o relatório.

VOTO

Cuida o presente de Representação interposta pelos Senhores Raymundo Pedro Gonçalves Filho e José Luiz Cordeiro Lopes (membros do Conselho de Representação de Empregados da São Paulo Turismo S.A. - CRESPTuris) em face do formato escolhido pela Prefeitura do Município de São Paulo para desafetar, através do Projeto de Lei do Executivo PL-00749/2019 (Plano de Reorganização da Administração Pública Municipal Indireta), as áreas públicas remanescentes nos imóveis que abrangem o Parque Anhembi e o Sambódromo, propriedades da São Paulo Turismo S/A, bem como em face da inconsistência de valores quanto ao referencial arbitrado pela Secretaria de Governo - SGM para as áreas do Pavilhão SQL 073.284.0002, ambos fatos relativos à alienação de ações de titularidade do Município representativas do capital social da São Paulo Turismo S.A.

Preliminarmente, quanto à admissibilidade, verifica-se que a presente Representação não preenche os requisitos de admissibilidade para o seu regular conhecimento, dada a ausência das cópias dos documentos necessários para a qualificação dos Representantes[6], nos termos do inciso IV do artigo 55 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas (RITCMSP).

Entretanto, como se trata de falha formal, sob o prisma jurídico, tal ausência não se configura como óbice para o conhecimento da presente Representação.

No entanto, ainda preliminarmente, há outra questão a ser enfrentada, ou seja, a insurgência dos Representantes em face de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, já aprovado pela Câmara do Município de São

[6] Peças 01 e 02.

Paulo, em segunda votação, conforme publicação exarada em 3 de março de 2020 no Diário Oficial da Cidade de São Paulo.

Isto porque, dentre as funções fiscalizatória, opinativa, julgadora e sancionadora do E. Tribunal de Contas, não se insere a análise de atos normativos de forma genérica e abstrata, o que caracteriza a impossibilidade deste Órgão de Controle Externo de analisar a legalidade da matéria debatida em processo legislativo em trâmite no Poder Legislativo Municipal.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 963/2019 – Plenário, publicado no Boletim de Jurisprudência nº 263, de 21/05/2019:

"*O TCU não tem competência para promover, em abstrato, o controle formal e material da legalidade e da constitucionalidade de atos normativos; porém, pode apreciar a constitucionalidade de normas jurídicas e atos do Poder Público, em controle difuso, de modo incidental, nos processos em que sejam analisadas matérias de sua competência (Súmula STF 347)".*

Não estão reunidos, portanto, os requisitos de admissibilidade da Representação previstos no artigo 55, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, na medida em que a matéria posta em discussão não encontra abrigo no âmbito da competência deste E. Tribunal.

Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e passam a integrar o presente voto, **NÃO CONHEÇO DA REPRESENTAÇÃO**, tendo em vista a impossibilidade de este Órgão de Controle Externo analisar a legalidade da matéria debatida em processo legislativo em trâmite no Poder Legislativo Municipal.

Intimem-se a Origem e os Representantes da presente decisão.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.